

DELITOS ASSOCIATIVOS

SLIDES PREPARADOS PARA O
CURSO POPULAR DE
FORMAÇÃO DE DEFENSORES
PÚBLICOS

FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA
(ZONTA.FERNANDO@GMAIL.COM)

COMPARATIVOS DOS TIPOS ASSOCIATIVOS

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - Art. 288, CP: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - Art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/13: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional

MILÍCIA PRIVADA - Art. 288-A, CP: Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - Art. 35 da Lei nº 11.343/06: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13)

Art. 2º da Lei nº 12.850/13: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

- Delito autônomo
- Não é crime hediondo (regra). **Pacote anticrime:** Art. 1º, Parágrafo único, inc. V - "Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (...) V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado"
- Crime permanente e de mera conduta. Não admite tentativa
- Pode ser composta por sujeitos inimputáveis? **Sim**

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13)

- **Obstrução da justiça** – "(...) impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa" (§1º do art. 2º da Lei nº 12.850/13)
- **Causa de aumento:** emprego de arma de fogo = até metade (§2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13)
- **Causa de aumento:** criança ou adolescente; funcionário público que se utiliza do cargo; produto/proveito destinado para o exterior; conexão com outras OrCrim's e transnacionalidade = 1/6 até 2/3 (§4º, incs. I até V, do art. 2º da Lei nº 12.850/13)
- **Agravante:** aquele que exerce a liderança da OrCrim (§3º do art. 2º da Lei nº 12.850/13)
- **Pacote anticrime:** Início do cumprimento da pena em presídio de segurança máxima se a OrCrim é armada + impossibilidade de progressão de regime e livramento condicional se houver prova que o agente ainda integra a OrCrim; (§§8º e 9º do art. 2º da Lei nº 12.850/13)

JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO: LEI Nº 12.694/12

- Previsão de processamento e julgamento de crimes praticados por “organização criminosa”
- Art. 2º da Lei nº 12.694/12 define organização criminosa **“para os efeitos desta Lei”**
- Art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/**13** define organização criminosa.
- **Pontos de debate:**
 - 1) Existem duas definições de “organização criminosa” em nosso sistema jurídico?
 - 2) O conceito de “organização criminosa” da Lei nº 12.850/13 é aplicado para fins da Lei nº 12.694/12?
 - Cezar Roberto Bittencourt = lei posterior revoga lei anterior; Lei nº 12.850/13 regula inteiramente o conceito de “organização criminosa”
 - Rômulo de Andrade = duas definições de organização criminosa. Lei nº 12.964/12 tem conceito próprio de “organização criminosa”

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP)

Art. 288, CP: Associarem-se **3 (três) ou mais pessoas**, para o **fim específico** de cometer **crimes**. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

- Associação criminosa versus concurso eventual de pessoas
- Delito autônomo
- Pressupõe **estabilidade e permanência** (STJ, HC 186.197/MA).
- **Não** é crime hediondo.
- **“Crimes”**: **não** engloba contravenção penal.
- Crime **permanente** e de **mera conduta**. **Não** admite tentativa

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP)

Art. 288, CP: Associarem-se **3 (três) ou mais pessoas**, para o **fim específico** de cometer **crimes**. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

- Pode ser composta por sujeitos inimputáveis? **Sim**
- Causa de aumento até 1/2 se a associação criminosa for **armada** (necessidade de emprego efetivo de arma) ou houver a **participação e criança/adolescente**
- Institutos despenalizadores cabíveis: acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) e suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9099/95), se não incidir a causa de aumento do parágrafo único
- Possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, CP)), se a pena em concreto for igual ou menor que quatro anos

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, LEI Nº 11.343/06)

Art. 35 da Lei nº 11.343/06: Associarem-se **duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

- Pressupõe **estabilidade e permanência** (HC's 166.979/SP, 201.256/MG, 139.942-SP e 516.811/SP todos do STJ).
- **Não** é crime hediondo (HC 526196/RS, STJ)
- Livramento condicional: Regra = cumprimento de 2/3 da pena; Se reincidente específico = impossibilidade (HC 311.656/RJ, STJ; Art. 44, parágrafo único da Lei nº 11.343/06)
- Crime **permanente** e de **mera conduta**. **Não** admite tentativa
- Possibilidade de acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP)
- Possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, CP), se a pena em concreto for igual ou menor que quatro anos